

A. I. Nº - 110085.0011/09-6
AUTUADO - TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 01.10.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0285-04/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Extingue-se o processo administrativo fiscal com o parcelamento do débito em conformidade com o artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/09/2009 e exige ICMS no valor histórico total de R\$ 174.300,98, em razão das seguintes irregularidades:

- 1- Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização;
- 2- Falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;
- 3- Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade desjeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos Anexos 88 e 89;
- 4- Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade desjeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos Anexos 88 e 89.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documento às fls. 458 a 467, porém requereu parcelamento integral do débito, que foi deferido, conforme docs. fls. 512 a 522.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e requerer o parcelamento total do débito, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e *prejudicada* a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento do valor pago e das providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 110085.0011/09-6, lavrado contra **TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado da decisão e os autos encaminhados a repartição fiscal de origem para fins das providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A.

PAULO DA



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional